



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107495 - RJ (2022/0111020-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCIANA EYER MESQUITA DE BARROS
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR - RJ120063
THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA - RJ174834
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODOS UTILIZADOS PARA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA DEVOLUTIVIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE EMENDA À INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. As partes discutiram, desde a inicial, o saldo de dias de licença-prêmio não usufruídos para fins de conversão em pecúnia, o que afasta a alegada surpresa e violação à devolutividade, e, ainda, nada obsta que o juízo analise as provas e firme sua convicção de forma diversa das alegações das partes.
2. Está correta a decisão ao observar que, computados os dias de licença-prêmio não usufruídos para fins de concessão do abono de permanência, não podem ser convertidos em pecúnia, pois a jurisprudência desta Corte veda sua utilização duplicada. Precedentes.
3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107495 - RJ (2022/0111020-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCIANA EYER MESQUITA DE BARROS
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR - RJ120063
THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA - RJ174834
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODOS UTILIZADOS PARA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA DEVOLUTIVIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE EMENDA À INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. As partes discutiram, desde a inicial, o saldo de dias de licença-prêmio não usufruídos para fins de conversão em pecúnia, o que afasta a alegada surpresa e violação à devolutividade, e, ainda, nada obsta que o juízo analise as provas e firme sua convicção de forma diversa das alegações das partes.
2. Está correta a decisão ao observar que, computados os dias de licença-prêmio não usufruídos para fins de concessão do abono de permanência, não podem ser convertidos em pecúnia, pois a jurisprudência desta Corte veda sua utilização duplicada. Precedentes.
3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Luciana Eyer Mesquita de Barros** contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sustenta a agravante não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, sob a alegação de que *"a questão trazida ao colegiado é eminentemente de direito, que não depende, de forma alguma, do reexame de fatos e provas. Basta ver que, para a sua solução, este Tribunal simplesmente não precisará recorrer a nenhum documento existente nos autos, salvo os próprios excertos dos acórdãos e da decisão monocrática recorridos. Por zelo, imperioso afastar a súmula 7 do STJ e que trata sobre 'provas', sendo que as violações à lei federal suscitadas no Recurso Especial não exigem que este E.STJ se debruce sobre nenhum documento probatório"* (fl. 624).

Aduz que *"os excertos dos Acórdãos do Tribunal a quo transcritos na decisão monocrática deste i Ministro Relator não rechaçam tal fato como incontroverso, notadamente, o Acórdão dos embargos de declaração em que o Desembargador Relator, apesar de instado a manifestar sobre, não esclareceu como alcançou a conclusão de que as LPA havia sido utilizadas para concessão de abono permanência, apesar da declaração expressa da UNIÃO em sentido oposto e que endossa os fatos como apresentados e comprovados pela autora (...) Consequentemente, a afirmação constante na decisão monocrática de que 'a discussão sobre o total de dias de licença-prêmio passíveis de conversão em pecúnia estava presente desde a inicial' está equivocada, uma vez que a controvérsia dos autos sempre se limitou apenas a 60 dias (e não à toa, não foi nada além dos 60 dias foi questionado pela UNIÃO FEDERAL em sua apelação). (...) Na esteira do 'fato incontroverso', igual solução deverá ser adotada para o exame da violação ao artigo 1.013 do CPC, posto que a UNIÃO FEDERAL em sua apelação devolveu apenas dois capítulos para apreciação do E.TRF2. (...) Portanto, ultrapassado o argumento recursal de inexistência de amparo legal para pretensão autoral e alcançado o seu pedido subsidiário, o exame deveria se restringir aos dias aquilo que a UNIÃO FEDERAL não reconhece como usufruído, ou seja, apenas 60 dias"* (fls. 627/630).

Afirma, por fim, que *"é possível verificar que o Acórdão recorrido faz expressa referencia às folhas da emenda à inicial (fls. 34 – e-STJ fl. 47), porém considerando o valor da causa anterior R\$ 226.701,40 e não o valor da causa de R\$ 181.361,12 e que inclusive foi mencionado na conforme na sentença. 55. Ora, se todas as decisões judiciais foram proferidas nos limites dos pedidos realizados na emenda à*

inicial, não há como se afirmar que ela não foi recebida, situação esta que não exige qual exame do acervo probatório dos autos, mas, no máximo, a correta valoração à luz das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem. Portanto, incorreta a fundamentação adotada na decisão agravada de que 'alegação de que houve deferimento de emenda à inicial para reduzir o valor da causa, constata-se que toda a fundamentação do acórdão recorrido está pautada nos elementos fático-probatórios juntados aos autos'" (fls. 634/635).

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 646/651.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, no que tange às alegadas violações à proibição de decisão surpresa e à regra da devolutividade, observa-se que as partes discutiram, desde a inicial, o saldo de dias de licença-prêmio não usufruídos para fins de conversão em pecúnia, o que afasta a alegada surpresa, e, ainda, nada obsta que o juízo analise as provas e firme sua convicção de forma diversa das alegações das partes.

Confirmando esse contexto fático, repete-se aqui, para maior clareza, o que consta do voto condutor dos embargos de declaração na origem (fl. 393):

a EMBTE alega, em contrarrazões de apelação, que não precisou usar nenhuma LPA na contagem da aposentadoria porque teve 35 anos de serviço público. Assim, ao adotar entendimento no sentido de que “os períodos de licença-prêmio da parte autora foram utilizados para fins de concessão de abono de permanência, concedido em dezembro de 2004”, não há nenhuma surpresa (porquanto a questão foi controvertida nos autos), só irresignação pelo resultado do julgamento.

Eis os precedentes utilizados na decisão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REAJUSTAMENTO DE CONTRATO. MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. "In casu", aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte determina que "não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia", bem como, "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa".

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que não se vislumbra fundamento para o reajuste previsto no item 15.1 do edital, ratificado na cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato de empreitada celebrado entre as partes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.911.241/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 do CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista. (Enunciado Administrativo 3).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. O STJ tem interpretado que "o 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)" (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019).

5. Hipótese em que toda a discussão versava, desde a exordial, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, com base nas provas juntadas aos autos, por ambas as partes.

6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo "in casu" as Súmulas 280 e 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.608.722/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento adotado por esta Corte de que, quanto à alegação de cerceamento de defesa e de indevida inversão do ônus probatório, o art. 371 do Código Fux determina que o Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Esclarece-se, ainda, que a fundamentação de uma decisão judicial, seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória, é a exposição da atividade intelectual do Juiz, com base na lógica, diante do caso concreto.

2. Nesse contexto, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que garante ao Juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.

3. Agravo Interno do Município a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.558.292/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Por sua vez, está correto o decisório ao observar que, computados os dias de licença-prêmio não usufruídos para fins de concessão do abono de permanência, não podem ser convertidos em pecúnia, pois a jurisprudência desta Corte veda sua utilização duplicada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva (Processo n. 2007.70.00.032749-6) ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Estado do Paraná (SINDPREVS/PR), que reconheceu aos substituídos o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio dos servidores que se aposentaram sem tê-la usufruído nem utilizado para fins de aposentadoria, bem como parcelas devidas aos substituídos que se aposentaram após 10/12/2002 .

2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

3. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, em respeito à coisa julgada, limitou-se a reconhecer a legitimidade ativa do exequente e a estabelecer o alcance do título executivo formado na ação coletiva 2007.70.00.032749-6, deixando a análise das demais questões que circundam a apuração do crédito, 'tais como a efetiva (necessária) utilização da licença para fins de obtenção do abono na data em que este iniciou a ser pago, e, em decorrência disso, a necessidade ou não de sua compensação do crédito exequendo', ao primeiro grau de jurisdição, na liquidação.

4. Rever tal entendimento, com o objetivo de aferir a legitimidade de parte ou os limites da coisa julgada, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ, assim enunciada: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Com relação ao precedente mencionado pela União em sustentação oral (AgInt no REsp 1.829.391/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 9/10/2020), o entendimento nele esposado veda a conversão em pecúnia de licença-prêmio utilizada para cômputo de tempo para aposentadoria ou abono-permanência, situação que não se afigura no presente caso, pois o acórdão recorrido determinou o pagamento dos períodos que excederam o tempo mínimo para aposentação.

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.893.944/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, MAS JÁ CONTADA EM DOBRO PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA A OUTORGA DO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA ASDNER A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

2. Não se pode admitir que os períodos de licença-prêmio não usufruídos sejam utilizados de forma duplicada, isto é, para completar o tempo necessário para perceber o abono permanência e, novamente, para obter conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada.

3. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em Ação Civil Pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na Ação Civil Pública. Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.504/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2016; REsp. 1.329.607/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014; AgRg no AREsp. 21.466/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.8.2013; REsp. 1.346.571/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.9.2013.

4. *Agravo Interno da ASDNER a que se nega provimento*

(AgInt no REsp n. 1.829.391/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

Finalmente, quanto à alegação de que "se todas as decisões judiciais foram proferidas nos limites dos pedidos realizados na emenda à inicial, não há como se afirmar que ela não foi recebida, situação esta que não exige qual exame do acervo probatório dos autos, mas, no máximo, a correta valoração à luz das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem." (fl. 634), assim se manifestou o Tribunal de origem à fl. 393:

Melhor sorte não merece a '2ª contradição' alegada nos presentes embargos. É que – e conforme também se mencionou no acórdão embargado –, embora haja uma petição de emenda à inicial (fls. 37/40), baixando o valor da causa de R\$ 226.701,40, para R\$ 181.361,12, o despacho de fl. 43 não recebeu esta emenda. E, no sistema computadorizado da Justiça Federal ("APOLO"), o valor da causa consta como R\$226.701,40. Nesse contexto, o fato de ter o Juízo a quo analisado os argumentos da parte no sentido de que 'A sentença de fls. 66/72 conheceu da emenda e considerou todos os argumentos e provas aduzidos naquela petição' (fl. 177) em nada

altera o entendimento adotado no acórdão ora embargado, havendo não contradição mas, ao revés – e novamente – mero inconformismo da parte embargante.

Nesse contexto, irrepreensível o *decisum* ao verificar que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.495 / RJ

Número Registro: 2022/0111020-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00309771020174025101 00309771020174025101201751010309777 201503049378 201751010309777
309771020174025101 309771020174025101201751010309777

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA EYER MESQUITA DE BARROS

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR - RJ120063

THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA - RJ174834

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO -
PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA EYER MESQUITA DE BARROS

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR - RJ120063

THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA - RJ174834

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024